



**LEI N.º 845 / 2001**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Igaratinga, MG, para o Exercício de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, MG, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Disposição Preliminar**

**Art. 1º.** – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, no estatuído na Lei Orgânica Municipal e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento do Município de Igaratinga, para o Exercício Financeiro de 2002, que compreendem:

- I – as prioridades e diretrizes gerais da Administração Municipal;
- II – a estrutura e a organização geral para o Orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento e suas alterações;
- IV – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**Das Prioridades e Diretrizes Gerais da Administração Municipal**

**Art. 2º.** – A elaboração da Proposta Orçamentária da Administração Pública Municipal, para o Exercício Financeiro de 2002, deverá adotar como prioridades e diretrizes gerais, em consonância com a legislação vigente:

- I – Departamento de Administração, Planejamento e Finanças:
  - a) Modernização dos sistemas de gerenciamento da folha de pagamento de pessoal e implantação de sistema de previdência própria para adequação efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
  - b) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de aperfeiçoar e adequar a legislação vigente, com objetivo de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
  - c) Treinamento de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
  - d) Consolidação da estabilidade econômica com crescimento sustentado.

II – Departamentos Sócio-Educacional e Cultural:  
Das Políticas de Educação:



- a) ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;
- b) manutenção da merenda escolar, afim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- c) fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do Ensino Fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação e à assistência do Orçamento do Município;
- d) os direitos concedidos pelas alíneas anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênio de cooperação mútua firmado pelo Município junto a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;
- e) ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, com ênfase ao ensino técnico-profissionalizante, inclusive, criação e implantação de extensão;
- f) apoiar o ensino, a alfabetização, a qualificação de professores e a remuneração condigna do magistério, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- g) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- h) apoio ao ensino superior com ações no sentido do transporte de universitários para outras cidades.

III – Departamentos de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Urbano e Social:  
Das Políticas de Saúde e Ação Social:

- a) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica às famílias carentes;
- b) Desenvolvimento de programas de aquisição e distribuição de medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;
- c) Estimular a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- d) ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente e o respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) ficam, igualmente, assegurados recursos destinados a manutenção das atividades do Conselho e Fundo Municipal de Saúde, na conformidade com o Plano Municipal de Saúde;



- f) serão reservados recursos destinados a cobertura das despesas relativas às atividades do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social.

Das Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social:

- a) Viabilização dos investimentos necessários ao desenvolvimento de programas de habitação à famílias carentes;
- b) Execução de programas de saneamento básico, incrementando a política de saúde pública com ações neste sentido;
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- d) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

III – Departamentos Econômicos:

- a) ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;
- b) incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhe áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

IV – Departamento de Obras Públicas:

- a) melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais e da construção de praças e jardins;
- b) destinar áreas para o desenvolvimento de programas sociais ligados à habitação popular.

**Parágrafo Único** – Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual de Governo.

### **Capítulo III**

#### **Da Estrutura e Organização Geral do Orçamento**

**Art. 3º.** – A Lei Orçamentária para o Exercício de 2002, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos e fundações públicas, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos visando o equilíbrio das contas públicas.

### **Capítulo IV**

#### **Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução do Orçamento do Município**



**Art. 4º.** – O Orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 5º.** – Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

**Parágrafo Único** – A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

**Art. 6º.** – As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

**Art. 7º.** – Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

II – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;  
Parágrafo único – A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

III – os fatores conjunturais que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

**Art. 8º.** – As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe a Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária, à indústria e ao comércio;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio.

**Parágrafo Único** – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

**Art. 9º** – Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;



- III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

**Art. 10.** – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III – a receita de serviços, quando este for remunerado;
- IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V – a importância das obras para a população;
- VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

**Art. 11.** – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 12.** – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – a lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal, bem como, de suas atualizações e reajustamento de natureza técnica ou financeira.

**Art. 13.** – O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o Exercício financeiro de 2002, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 2001.

**Art. 14.** – Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem a:

- I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II – dotações com recursos vinculados;
- III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV – conceder dotações para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.



**Art. 15.** – Na programa das prioridades da administração municipal, será observado o seguinte:

- I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II – os novos projetos serão programados se:
  - comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2001.

**Art. 16.** – A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### **DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 17.** – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de setembro o Orçamento de suas despesas, acompanhado de Quadro Demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** – Durante a execução orçamentária fica autorizada, aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, os Fundos e Fundações municipais:

I - a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto, até o limite de 100% (cem por cento) da Despesa Fixada na Lei Orçamentária, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:

- a) anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no item 3º, do parágrafo 10º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- b) utilizar o “Superávit” financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- c) utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- d) realizar operações de créditos por Antecipação de Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do montante da receita estimada para o exercício de 2002, nos termos do Inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo 2º** – A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, nos termos do art. 5º, inciso III, letra “b” da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.



**Art. 19.** – Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios com órgãos públicos, entidades e fundações estaduais ou federais, convênios que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento, Obras Públicas e quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal n.º 7675/88.

**Art. 20.** – Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

**Parágrafo Único** – A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

**Art. 21.** – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidos como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e a assistência social.

**Art. 22.** – Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao poder legislativo o limite de empenho disponível.

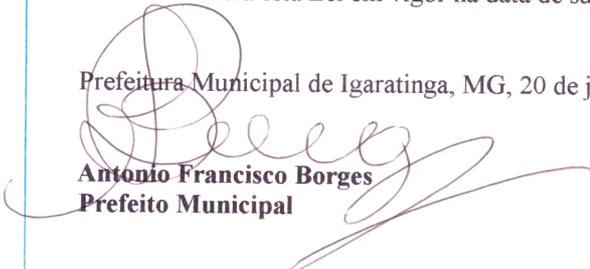
**Art. 23.** – O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção pelo Executivo até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2001.

**Parágrafo Único** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2001, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

**Art. 24.** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 25.** - Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 20 de junho de 2001.

  
**Antonio Francisco Borges**  
**Prefeito Municipal**